



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.703-A, DE 2003
(Do Sr. Wilson Santiago)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação", de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados da Paraíba e do Ceará; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO CHAVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem Ligações, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação”, passa a vigorar acrescido da interligação das rodovias BR-405 e BR-116, com a seguinte descrição:

“2.2.2 -

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (KM)	Superposiç ão BR/km
...	Ligações Uiraúna (entroncamento com a BR-405) – Poço Dantas/PB – divisa PB/CE – Icó/CE (entroncamento com a BR-116)	PB/CE	75	—

”

Art. 2º O traçado definitivo do trecho de que trata o art. 1º, bem como seu número serão definidos pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora fisicamente próximos, os municípios de Uiraúna, no oeste da PB, e Icó, no sudeste do CE, tem sua intercomunicação dificultada pela ausência de

uma ligação rodoviária direta. Atualmente, para a movimentação de pessoas e cargas entre essas duas cidades fazem-se necessários trajetos longo, que obrigam uma grande volta na direção sul. Isso aumenta o tempo e os custos da viagem com repercussões negativas para a economia de toda região.

Para solucionar o problema estamos propondo que seja inserida no Plano Nacional de Viação uma nova ligação rodoviária entre essas duas cidades.

A rodovia proposta aproveita um trecho da rodovia estadual PB – 391, bem como pequenas tramas de estradas vicinais, o que facilita sua implantação.

A introdução dessa ligação rodoviária entre as rodovias do Sistema Rodoviário Federal é fundamental para o desenvolvimento da região, favorecerá o escoamento da produção agrícola de 10 municípios, reduzirá as distâncias caindo consideravelmente o custo de transporte, levando-se em conta que estrategicamente esta ligação dará condições alternativas de mobilidade rodoviária para mais de 20 Municípios envolvidos e circunvizinhos, atendendo cerca de 250 mil habitantes.

Dante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003.

Deputado Wilson Santiago

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.

2. Sistema Rodoviário Nacional:

2.1 conceituação;

2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.

3. Sistema Ferroviário Nacional:

3.1 conceituação;

3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.

4. Sistema Portuário Nacional:

4.1 conceituação;

4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.

5. Sistema Hidroviário Nacional:

5.1 conceituação;

5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.

6. Sistema Aeroviário Nacional:

6.1 conceituação;

6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

ANEXO II - SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.1 - Conceituação:

2.1.0 - O Sistema Rodoviário Nacional é constituído pelo conjunto dos Sistemas Rodoviários Federal, Estaduais e Municipais, e compreende:

a) infra-estrutura rodoviária, que abrange as Redes de Rodovias e suas instalações acessórias e complementares;

b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, inclusive fiscalização, que atuam diretamente no modo rodoviário de transporte e que possibilitam o uso adequado das rodovias.

2.1.1 - As rodovias consideradas no Plano Nacional de Viação são aquelas integrantes do Sistema Rodoviário Federal, descrito neste anexo.

2.1.2 - As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;

b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:

- capital estadual;

- ponto importante da orla oceânica;

- ponto da fronteira terrestre.

c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;

d) permitir o acesso:

- a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares;

- a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;

- aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos, constantes do Plano Nacional de Viação.

e) permitir conexões de caráter internacional.

2.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

2.2.1 - Nomenclatura:

2.2.1.0 - De acordo com a sua orientação geográfica geral, as rodovias federais são classificadas nas seguintes categorias:

a) Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la a Capitais Estaduais ou a pontos periféricos importantes do País;

b) Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral Norte-Sul;

c) Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral Leste-Oeste;

d) Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;

e) Ligações: as rodovias que, em qualquer direção e não se enquadram nas categorias precedentes, ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional,

a pontos de atração turística, ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aerooviários, constantes do Plano Nacional de Viação.

2.2.1.1 - No caso de rodovias conduzindo a pontos de fronteira, estas terão sempre a ordem de citação dos seus Pontos de Passagem: de modo a coincidir seu ponto final com o ponto da fronteira.

2.2.1.2 - As designações das rodovias federais no Plano Nacional de Viação são feitas da seguinte forma:

2.2.1.2.0 - O símbolo "BR", inicial, indica qualquer rodovia federal.

2.2.1.2.1 - Ao símbolo, separado por uma traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

a) o primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

0 (zero) - para as radiais;

1 (um) - para as longitudinais;

2 (dois) - para as transversais;

3 (três) - para as diagonais; e

4 (quatro) - para as ligações.

b) os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal
Conforme quadro a seguir.

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km):	SUPERPOSIÇÃO	
				BR	KM
116	RODOVIAS LONGITUDINAIS Fortaleza - Russas - Jaguaripe - Salgueiro - Canudos - Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além - Paraíba - Teresópolis - Entronc. c/BR-493-Entronc. c/BR-040-Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão	CE-PB-CE-PE-BA-MG-RJ-GB-RJ-SP-PR-SC-RS	4.468	-	-

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km):	SUPERPOSIÇÃO	
				BR	KM
405	LIGAÇÕES Mossoró - Jucuri - Mulungu - Apoti - Itau - São Francisco do Oeste - Pau dos Ferros - Rafael	RN-PB	RN-PB	-	-

	Fernandes - José da Penha - Uirauna - Antenor Navarro - Marizópolis (BR-230)				
--	--	--	--	--	--

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Wilson Santiago, pretende introduzir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, um trecho de rodovia que ligará a BR-405, a partir da cidade de Uiraúna, no Estado da Paraíba, até a BR-116, na cidade de Icó, no Estado do Ceará, com a extensão aproximada de 75 quilômetros de distância.

Conforme o projeto de lei em tela, o traçado definitivo do trecho deverá ser definido pelo órgão competente do setor.

Pela característica específica do assunto, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”, nos termos do art. 32, XVI, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto maior o número de rodovias no País, maior a integração entre os espaços geográficos. A inexistência de rodovias para o transporte de carga e de passageiros entre cidades ou municípios, ainda que próximos, impede o desenvolvimento natural das áreas de influência bastante produtivas e com potenciais diferentes.

É o caso específico das cidades de Uiraúna, no Estado da Paraíba, e Icó, no Estado do Ceará, cada uma delas com suas atividades específicas, que perseguem, com dificuldade, um maior nível de desenvolvimento.

Essas duas cidades, embora próximas no mapa, utilizam, para sua comunicação, trechos de rodovias pavimentadas, muito extensos, ou trechos de estrada de terra mais curtos, porém muitas vezes intransitáveis durante o período de chuvas. Durante esse período, o transporte rodoviário entre as citadas cidades passa a sofrer dois problemas: primeiro, perda de tempo e dinheiro devido ao deslocamento muito longo forçado pela utilização de trechos rodoviários pavimentados, com quase 130 quilômetros; e segundo, ocorrência de acidentes de trânsito, muito mais relevantes para os condutores, passageiros e cargas, pela eventual utilização de trechos de estrada de terra durante o período de chuvas. Esses problemas, é importante frisar, afetam não apenas as cidades mencionadas, mas também toda população residente nos municípios adjacentes.

A proposta apresentada pelo ilustre Deputado Wilson Santiago pode eliminar os problemas explicitados, gradativamente, ao incluir entre as ligações do PNV esse novo trecho entre Uiraúna e Icó, conectando duas rodovias federais, quais sejam, a BR-405 e a BR-116, o que vai contribuir para integrar e potencializar ambas as regiões. O item 2.1.2 do Anexo do PNV determina condições para que um trecho seja incluído no Sistema Rodoviário Nacional, como uma rodovia de ligação, entre as quais destacamos a alínea “c”, “ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais”, como aquela que embasa a pretensão deste projeto de lei.

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.703/03.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado Pedro Chaves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 1.703/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Almir Sá, Antonio Nogueira, Beto Albuquerque, Carlos Sampaio, Chico da Princesa, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Carlos Alberto Leréia, Devanir Ribeiro, Ivo José, João Tota, José Carlos Araújo, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO